



PODER JUDICIÁRIO  
19ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022884-09.2024.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
REU: LIGIA BAHIA, EDITORA E LIVRARIA CONHECIMENTO LIBERTA LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM** em face de **LÍGIA BAHIA, EDITORA E LIVRARIA CONHECIMENTO LIBERTA LTDA.** e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional para determinar que os réus retirem todas as publicações ofensivas do "Youtube" e/ou redes sociais, bem como para que a ré Lígia Bahia se retrate e se abstenha de fazer qualquer tipo de publicação vexatória, leviana ou difamatória nas redes sociais em relação ao CFM, sob pena de multa diária. Ao final, pede a confirmação da tutela de obrigação de fazer, bem como a condenação da primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00, a ser destinada a instituição de caridade.

Alega que, em 15 de agosto de 2024, a primeira ré, Lígia Bahia, concedeu entrevista ao programa "Em Detalhes", produzido pela segunda ré (Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda.), veiculada na plataforma YouTube, mantida pela terceira ré (Google Brasil Internet Ltda.). Na entrevista, o autor imputa à primeira ré diversas afirmações que reputa ofensivas à honra objetiva do CFM, dentre as quais: a) que o Conselho teria promovido a prescrição de cloroquina como tratamento para COVID-19; b) que estaria "capturado" pela extrema direita; c) que o Presidente do CFM seria "extremamente nocivo" e utilizaria a entidade para interesses pessoais; d) que o Conselho teria se tornado um "bunker" e uma "agência de agressão à população"; e e) que conselheiros seriam "charlatães" que precisariam ser "neutralizados", "minados" e "expulsos".

Documentos acompanham a inicial.

O pedido de tutela provisória foi (ID 341750659) foi indeferido, sob o fundamento de que, em sede de cognição não exauriente, as manifestações da ré deveriam ser compreendidas como abarcadas pela liberdade de expressão e de crítica política, ainda que contundentes, considerando que os temas ventilados foram objeto de críticas ao CFM em outros veículos de imprensa e que a entrevistada deixou evidente sua orientação política, o que permite ao espectador interpretar suas declarações com as devidas reservas.



A corr e L gia Bahia apresentou contesta o (ID 345189496), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do CFM, tendo em vista que as cr ticas foram dirigidas a membros espec ficos da diretoria, n o   autarquia como institui o, bem como aus ncia de interesse de agir. No m rito, sustentou que suas declara es est o amparadas pela liberdade de express o (art. 5 , IX, e art. 220 da CRFB), referindo-se a fatos p blicos e not rios amplamente debatidos pela imprensa, e que o autor n o demonstrou dano moral concreto nem nexu causal. Alegou ainda que os pedidos de retrata o e absten o de manifesta es futuras configurariam censura inconstitucional.

A corr e Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. contestou o feito (ID 345779586), pugnando pela improced ncia do pedido. Invocou os princ pios da liberdade de express o, da liberdade de imprensa e da veda o   censura pr via (arts. 5 , IV, IX, XIV e XXXIII, e art. 220 da CRFB). Sustentou ter atuado como ve culo de comunica o no exerc cio leg timo do direito   informa o, sem responsabilidade pelo conte do das opini es do entrevistado, e que as declara es versaram sobre tema de inequ voco interesse p blico.

A corr e Google Brasil Internet Ltda. contestou o feito (ID 344884867), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a perda superveniente do objeto, ao argumento de que a URL indicada na inicial encontrava-se indispon vel/privada. No m rito, sustentou que o YouTube   provedor de aplica es sem controle editorial pr vio, cuja responsabilidade civil somente se configura ap s o descumprimento de ordem judicial espec fica contendo a URL individualizada, nos termos do art. 19 e  1  da Lei n  12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sendo invi vel a filtragem preventiva de conte do.

O CFM apresentou r plica (ID 351698868), impugnando todas as preliminares, reiterando os pedidos da inicial. Requereu julgamento antecipado do m rito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em manifesta es complementares (IDs 354476249 e 354717513), a Google Brasil reiterou seus argumentos defensivos, e a r  L gia Bahia juntou documentos adicionais, incluindo notas p blicas de solidariedade e apoio emitidas pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ci ncia - SBPC e Academia Brasileira de Ci ncias - ABC (ID 354718415), Faculdade de Sa de P blica da USP (ID 354718416), Instituto de Estudos para Pol ticas de Sa de - IEPS (ID 354718419) e Associa o Brasileira de Sa de Coletiva - Abrasco (ID 354718421), entidades que reputaram infundada a a o e defenderam a liberdade de express o cient fica.

## **  O RELAT RIO. DECIDO.**

As preliminares arguidas pelas partes confundem-se com o m rito e com ele ser o analisadas.

Passo a analisar o m rito.

A resolu o do presente lit gio exige o cotejo entre dois valores constitucionais de elevada envergadura: de um lado, a liberdade de express o, consagrada nos arts. 5 , IV, IX e XIV, e 220, *caput*, da Constitui o da Rep blica; de outro, a prote o da honra objetiva, assegurada ao art. 5 , X, do texto constitucional, extens vel  s pessoas jur dicas por for a do art. 52 do C digo Civil e da S mula 227 do STJ.

A liberdade de express o constitui fundamento do Estado Democr tico de Direito e condi o para o florescimento do debate p blico, da ci ncia e do escrut nio das



instituições. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 130/DF, que declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa, a livre manifestação do pensamento, a crítica política e o debate de ideias são valores que ocupam posição preferencial na ordem constitucional brasileira e somente podem ser restringidos em situações excepcionais e proporcionais.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente firmado entendimento de que, em se tratando de críticas a figuras públicas e a instituições que exercem poder sobre a sociedade, a tolerância com o discurso crítico deve ser ampliada. O exercício do direito de crítica, ainda que vigoroso, polêmico ou mesmo contundente, não configura, por si só, ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais, salvo quando implica imputação de fatos falsos, utilização de expressões grosseiramente injuriosas desprovidas de qualquer substrato informativo ou ultrapassagem manifesta dos limites da crítica razoável.

No que toca à honra objetiva das pessoas jurídicas de direito público, a questão comporta notas específicas. Autarquias federais, como o Conselho Federal de Medicina, exercem poder regulatório sobre categoria profissional de notória relevância social, os médicos, e suas decisões produzem impacto direto sobre a saúde pública. Estão, portanto, submetidas a escrutínio público ampliado, sendo legítimo e até salutar que profissionais da área, pesquisadores e a sociedade em geral critiquem suas posições e cobrem responsabilidade por suas escolhas institucionais. Quanto maior o poder exercido por uma instituição, maior deve ser sua tolerância à crítica.

Ademais, para que se configure dano moral indenizável à pessoa jurídica, não basta a mera desconformidade com o conteúdo das declarações. Exige-se prova do efetivo abalo à reputação da instituição, com reflexos concretos na sua credibilidade e no exercício de suas atividades. O dano moral à pessoa jurídica não se presume (art. 373, I, do CPC), devendo ser demonstrado pelo autor com elementos probatórios idôneos, entendimento que encontra guarida na jurisprudência do STJ e foi consistentemente invocado pelas defesas nos presentes autos.

Por outro lado, examinando o conteúdo da entrevista concedida pela ré Lígia Bahia ao programa "Em Detalhes" (ID 336579262) e (ID 345189496), verifica-se que as declarações se inserem em um contexto de debate público de alta relevância social e científica, envolvendo o posicionamento do CFM durante a pandemia de Covid-19, especialmente quanto à permissão para prescrição de cloroquina/hidroxicloroquina sem evidência científica suficiente (Parecer CFM nº 4/2020), bem como a aprovação da Resolução CFM nº 2.378/2024, que restringiu a prática do aborto legal previsto em lei, norma que veio a ser suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF nº 1.141. Além disso, o alinhamento político identificado pela ré na composição e nas decisões da diretoria do CFM, tema que foi amplamente coberto por veículos de imprensa de grande circulação.

Além da ausência de ilicitude nas declarações, o pedido indenizatório do autor padece de outro vício insuperável: a total ausência de prova do dano moral alegado.

O CFM, em sua petição inicial e em réplica, limita-se a afirmar genericamente que as declarações teriam causado dano à sua reputação e credibilidade, sem apresentar qualquer elemento de prova que demonstre concretamente o abalo sofrido. Não há, nos autos, pesquisas de opinião, perda de reconhecimento institucional,



qualquer reflexo perceptível na atuação da autarquia, notícias de impacto reputacional ou qualquer outro indicador de que a honra objetiva do CFM foi efetivamente maculada perante a sociedade.

Como já assentado pelo próprio STJ no contexto de ações envolvendo pessoas jurídicas, o dano moral da pessoa jurídica não se presume, dependendo de prova de que a ofensa atingiu efetivamente a sua honra objetiva. O ônus da prova incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC), e esse ônus não foi cumprido.

Os pedidos de condenação da ré Lígia Bahia a proferir retratação pública e a abster-se de futuras manifestações sobre o CFM são, igualmente, improcedentes.

A retratação coercitiva, além de pressupor a ilicitude da conduta, que aqui não se verifica, seria desprovida de efetividade e autenticidade, convertendo-se em mera manifestação forçada, incompatível com a dignidade que o próprio direito busca tutelar. Mais grave, a imposição de abstenção futura de manifestações configura, na espécie, censura prévia, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, e pelo art. 220, § 2º, da Constituição da República. Não se pode impedir, judicialmente, que pesquisadora titular de universidade federal expresse suas opiniões sobre temas de saúde pública de relevância manifesta, especialmente quando, como demonstrado, tais opiniões encontram lastro em fatos e em consensos científicos reconhecidos.

Quanto ao pedido de remoção do vídeo em relação à Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda., segunda corré, cabe observar que, reconhecida a licitude das declarações da ré Lígia Bahia, por estarem amparadas na liberdade de expressão, crítica política e debate científico de interesse público, não há fundamento jurídico para determinar a retirada do conteúdo do ar. Conteúdo lícito não pode ser objeto de ordem de remoção.

Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor, *pro rata*, dos corréus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**JOSE CARLOS MOTTA**  
Juiz Federal

